

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

LEI EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 3.249/2018.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.044, DE 08/10/2014
E A LEI Nº 3.052 DE 19/11/2014 E CRIA NOVOS
CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL
DE USO OU DOAÇÃO DE IMÓVEIS DO DISTRITO
INDUSTRIAL E DEMAIS IMÓVEIS PERTENCENTES
AO MUNICÍPIO DE NONOAI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PAULO RODRIGUES, Prefeito Municipal em Exercício de Nonoai/RS, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Para fins de instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, ficam estabelecidos os critérios para a concessão de direito real de uso e de doação de imóveis do Município de Nonoai, e os incentivos decorrentes.

Art. 2º. Nas hipóteses do art. 1º, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

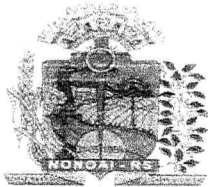
I - cessão de uso ou de doação de bens imóveis;

II - Apoio do Município na infraestrutura com terraplanagem, transporte de terra, cascalho, entre outros similares, bem como a cessão de maquinários para fins de instalação do empreendimento, devendo constar no requerimento da empresa solicitante o quantitativo do apoio pretendido.

Art. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - concessão de direito real de uso será realizada mediante cláusula expressa de resolução ou reversão, nos casos de:

a) empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 06 (seis) meses;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

- b) cessar suas atividades;
- c) ceder o imóvel para terceiros;

II - A doação de que trata essa lei abrangerá somente os lotes pertencentes ao Distrito Industrial, podendo ser realizada após 05 (cinco) anos de atividade da empresa, comprovado o cumprimento das metas estabelecidas, contendo cláusula expressa de reversão da doação no caso de:

- a) falência da empresa;
- b) encerramento das atividades;
- c) cessão do imóvel à terceiros, sem anuência do Município;

III - Para fins de apoio na infraestrutura com terraplanagem, transporte de terra, cascalho, entre outros similares, bem como a cessão de maquinários, é necessário parecer favorável da Secretaria da Fazenda, noticiando a disponibilidade financeira para a execução dos incentivos requeridos.

IV - Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§1º - No caso de cessão de uso, iniciadas as instalações e não cumprido o cronograma apresentado pela empresa cessionária, o imóvel retornará para o município, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel até aquele momento.

§2º - O início da contagem do prazo de doação ocorrerá quando da efetivação da doação definitiva do imóvel pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município.

§3º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aqueles estabelecidos pelo cronograma apresentado pelas empresas cessionárias, poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo período, mediante justificativa acolhida pela Secretária de Indústria, Comércio e Turismo e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Nonoai.

Art. 4º. Os imóveis pertencentes ao Município, cujos lotes não se encontram dentro do Distrito Industrial, serão cedidos através de autorização Legislativa, por lei específica.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai



Art. 5º. A solicitação de área a que se refere o Art. 4º deverá ser realizada formalmente, por meio de requerimento da empresa interessada, instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade;

IV - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

V - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a área necessária, eventual construção ou reforma de prédio e seu cronograma para instalação;

VI - prazo para o início de funcionamento da atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço;

VII - Projeto circunstanciado do apoio necessário para terraplanagem transporte de terra, cascalho, entre outros similares, bem como a cessão de maquinários, com memorial descritivo e orçamento;

VIII – Licença ambiental para instalação do empreendimento;

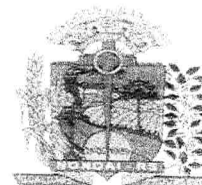
IX - expectativa de empregos a serem gerados;

XI - outros informes ou documentos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. A concessão de uso dos lotes do Distrito Industrial será, em regra, procedida por meio de processo licitatório, mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de Edital, nele constando as normas relativas as condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos, a área de cada um, os critérios de seleção dos inscritos habilitados e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal de Vereadores e, em súmula, no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação local de abrangência regional.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai



Art. 7º. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I - registro comercial, em se tratando de empresário;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III - balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV - relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes indústrias.

Art. 8º. A habilitação das empresas inscritas resultará do entendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo 8º, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 9º. A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

I - Quanto ao ramo de atividade:

a) indústria de produtos alimentares, derivados de (matéria prima industrializável de origem local), milho, soja, leite, cítricos em geral, hortifrutigranjeiros, aves, suínos e bovinos	250 pontos
b) comércio atacadista de gêneros alimentícios, higiene, limpeza e produtos para o lar	200 pontos
c) indústria de mobiliários dedicada à fabricação de	150 pontos

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai



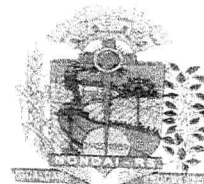
móveis de metal, madeira e estofados	
d) indústria e comércio atacadista do vestuário / calçados / artefatos de tecido dedicada à fabricação de calçados e confecções	140 pontos
e) indústria de produtos de matéria plástica	135 pontos
f) comércio atacadista de produtos de matéria plástica	130 pontos
g) indústria metalúrgica em geral	130 pontos
h) indústria mecânica	125 pontos
i) indústria da madeira	120 pontos
j) indústria de produtos alimentares não compreendida na alínea a do presente inciso	115 pontos
k) indústria e comércio atacadista do vestuário / calçados / artefatos de tecido não compreendidos na alínea d do presente inciso	110 pontos
l) indústria do mobiliário não compreendido na alínea c do presente inciso	105 pontos
m) indústria de minerais não metálicos	103 pontos
n) metalúrgica de metais não ferrosos	101 pontos
o) indústria química	100 pontos
p) prestação de serviços que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral	97 pontos
q) indústrias de bebidas	95 pontos
r) indústrias de perfumarias / sabões	93 pontos
s) indústria de borracha	91 pontos
t) indústria do material de transporte	89 pontos
u) indústria de produtos farmacêuticos veterinários	87 pontos
v) indústria de couros / peles / produtos similares	85 pontos
x) indústria têxtil	83 pontos
y) outras atividades industriais não compreendidas acima	20 pontos

II - Quanto à origem da matéria prima:

a) que utilizam matéria prima exclusivamente local	60 pontos
b) que utilizem preponderantemente matéria prima local	50 pontos
c) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas	30 pontos
d) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas	15 pontos

III - Quanto ao potencial poluidor da atividade industrial preponderante do empreendimento, obedecida a classificação da "Tabela de Enquadramento de Ramos

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai



de Atividades" da FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002:

a) potencial poluidor baixo	80 pontos
b) potencial poluidor médio	40 pontos
c) potencial poluidor alto	20 pontos

IV - Quanto ao capital integralizado:

a) até 5.000 URM	25 pontos
b) de 5.001 à 10.000 URM	30 pontos
c) de 10.001 à 20.000 URM	35 pontos
d) de 20.001 à 30.000 URM	40 pontos
f) de 30.001 à 50.000 URM	50 pontos
g) de 50.001 à 100.000 URM	70 pontos
h) de 100.001 à 500.000 URM	80 pontos
i) acima de 500.001 URM	100 pontos

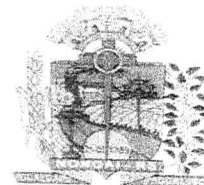
V - Quanto á destinação do imóvel:

a) instalação de nova indústria, ampliação ou criação de filiais de empresas existentes no Município	100 pontos
b) transferência de indústria já estabelecida no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental	50 pontos
c) transferência de indústria já estabelecida no Município, sem conotação ambiental	20 pontos

§1º. É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

a) até 2,00%	30 pontos;
b) de 2,01% a 3,00%	35 pontos;
c) de 3,01% a 4,00%	40 pontos;
d) de 4,01% a 5,00%	45 pontos;
e) acima de 5,00%	50 pontos;

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai



Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, 23 de março de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DATA SUPRA

PAULO RODRIGUES

Prefeito Municipal em Exercício